



PROCESSO Nº TST-AIRR-1579-42.2012.5.03.0005

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMLBC/rsb/gs

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do *quantum* devido a título de indenização compensatória por dano moral, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por dano moral, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da



PROCESSO Nº TST-AIRR-1579-42.2012.5.03.0005

razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. **2.** No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao fixar o valor atribuído à indenização compensatória devida por dano moral, levou em consideração a culpa da reclamada, a extensão do dano suportado pela obreira e a capacidade econômica do ofensor, resultando observados os critérios de proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. **3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1579-42.2012.5.03.0005**, em que é Agravante **INGRID STEFANNE RODRIGUES DOS SANTOS** e Agravado **FCD HAMBURGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 183/184, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista porquanto não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento.

Alega a agravante, mediante razões aduzidas às fls. 187/192, que seu recurso de revista merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos da Constituição da República, bem como contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às fls. 198/201 e 204/207, respectivamente.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1579-42.2012.5.03.0005

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (decisão monocrática publicada em 22/8/2013, quinta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 185, e razões recursais protocolizadas em 30/8/2013, à fl. 187). Regular a representação processual da agravante, consoante procuração acostada à fl. 24.

Conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário empresarial, para diminuir o valor a ser pago a título de indenização por dano moral, arbitrando-o em R\$ 1.000,00. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, aduzidos às fls. 170/171:

... alterou o valor da condenação para R\$1.000,00, com custas de R\$20,00, pela reclamada, prevalecendo as seguintes RAZÕES DE DECIDIR (art. 895, §1º, IV da CLT): 1. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA. DEMISSÃO: O juízo sentenciante reconheceu a falta grave cometida pela gerente da reclamada, Leidilane, consistente na discussão com a autora perante terceiros, em que pese o dever de "prezar pelo tratamento urbano entre os funcionários e entre estes e seus supervisores, sob pena de ser deturpado e maculado, tornando-se um ambiente lesivo para o trabalho" (f. 107). Entretanto, a reclamante faltou com o respeito à gerente, também perante terceiros. A autora começou a lanchar tão logo chegou ao trabalho (início da jornada às 11h e discussão às 12h), conforme depoimento da testemunha da reclamada,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1579-42.2012.5.03.0005

Carla (f. 103). Leidilane pediu-lhe para esperar, mas a autora lhe respondeu: "Tomar no cú, estou com fome". A reação da gerente (aplicar-lhe suspensão) foi proporcional à agressão, dada a gravidade da falta da autora, que ainda tentou pegar a folha de ponto das mãos de Leidilane, arranhando-a (f. 16). O depoimento da testemunha da reclamante deve ser lido com reservas, vez que informou não morar perto da autora, apesar dos endereços idênticos (Rua São Vicente, 60, fs. 2 e 102). Mesmo assim, disse que a reação imediata da gerente foi a de apenas suspendê-la por 5 dias. A simples ameaça de rasgar a folha de ponto não enseja a rescisão indireta, no contexto dos fatos, pois a autora tentou tomá-la com violência (f. 16). A prestação de serviços findou-se em 4.jul.2012 (f. 108). A propositura da presente demanda evidencia o animus demissionário. O recurso deve ser provido para excluir da condenação o aviso prévio e reflexos, multa de 40% e entrega de guias. A data da baixa da CTPS será 4.jul.2012; 2. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO: O conjunto probatório evidencia que a gerente apenas reagiu à conduta indevida da autora. A testemunha da reclamada disse que "a Sra. Leidilane tratava bem os funcionários" (f. 103). O depoimento da testemunha da autora, no sentido de que Leidilane "trata todo mundo mal" (f. 102), não convence. Notadamente se se considerar a contradição explicitada nesta certidão (moradia da testemunha próxima à da autora). Não é devida a indenização por danos morais, de R\$2.000,00.

Sustentou a reclamante que a indenização arbitrada está aquém do devido. Asseverou que a decisão recorrida não sopesou com critério o conjunto de fatos e provas formado nos autos, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Esgrimiu com afronta ao artigo 5º, V e X, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula n.º 341 desta Corte superior. Transcreveu arestos para cotejo de teses.

Ao exame.

Por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, cumpre examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade considerando o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Fica restrito, assim, o exame da



PROCESSO Nº TST-AIRR-1579-42.2012.5.03.0005

admissibilidade do presente recurso à aferição da alegada violação Constitucional e contrariedade a súmulas desta Corte superior.

Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do *quantum* devido a título de indenização por dano moral, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Deve o julgador, portanto, buscar o equilíbrio entre o dano sofrido e o valor arbitrado à indenização, de modo que o *quantum* fixado revele-se apto a constituir punição efetiva ao ofensor sem, no entanto, ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atividade restrita às instâncias ordinárias, soberanas no seu exame. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização.

Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por dano moral, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Cumprido destacar que, neste exato sentido, tem-se manifestado a egrégia SBDI-I desta Corte superior, consoante se vê do seguinte precedente, transcrito a título exemplificativo:

INDENIZAÇÃO. Não prevendo a legislação brasileira critérios de aferição do dano moral, cabe ao Juiz do Trabalho arbitrá-lo, levando em



PROCESSO N° TST-AIRR-1579-42.2012.5.03.0005

conta as peculiaridades do caso, a condição econômica do lesante e a situação do lesado, estando limitado apenas, ao montante ali declinado. Recurso de Embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-36.614/2002-900-12-00.8, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT de 6/2/2009).

No caso dos autos, tem-se que o Tribunal Regional, ao fixar o valor atribuído à indenização compensatória devida por dano moral, levou em consideração a culpa da reclamada, a extensão do dano suportado pela obreira, e a capacidade econômica do ofensor, resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se cogita, portanto, na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos.

Resulta incólume o artigo 5º, V e X, da Constituição da República.

Revela-se impertinente na hipótese em exame, a arguição de contrariedade à Súmula n.º 341 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe acerca da responsabilidade pela indicação e pagamento dos assistentes periciais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator